Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 01
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
12-JUL-2011 09:54-000040-1/2

MENSAGEM Nº 119/2011

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Através da presente mensagem, encaminhamos a essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei que propõe a alteração do artigo 78 da Lei Municipal n.º 1245, de 17 de setembro de 1993;

Com esta alteração no Estatuto do Servidor, o mesmo terá direito as férias após a observação do limite de faltas injustificadas dentro do período aquisitivo, ficando desta forma a proporcionalidade:

Até – Faltas Injustificadas	Direito à Férias
Até 5 faltas	30
De 6 à14 faltas	24
De 15 à 23 faltas	18
De 24 à 32 faltas	12

O objetivo principal desta alteração é trazer igualdade, considerando que o servidor faz jus às férias dentro de cada período aquisitivo e é no cômputo deste período que há necessidade de verificar se de fato o servidor esteve no exercício regular nas suas funções, como próprio prevê o texto:

> "A cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção":
> ...

Contando com a aprovação dos Projetos de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 142/2011

Altera o artigo 78 da Lei Municipal n.º 1245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1.º - O Artigo 78 da Lei Municipal n.º 1245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1. º - As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, em caso de necessidade do serviço."

§ 2. º - O cômputo das faltas para o cálculo da proporcionalidade dos dias de férias deverá ser realizado dentro do período aquisitivo.

§ 3.º - Somente formarão a base de cálculo dos incisos I, II, III e IV deste artigo, as faltas consideradas injustificadas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. Pato Branco
Fls. 03
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 8 de agosto de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 147/2011

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 119/2011, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco.

A alteração é dirigida especialmente ao art. 78, no que diz respeito concessão de férias a que faz jus o servidor público municipal.

Fundamenta, em suas razões, que a alteração pretendida busca trazer igualdade entre os servidores, na medida em que haverá uma real verificação se o servidor teve faltas ao serviço no respectivo período aquisitivo de férias.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

O aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Primeiramente, é de se ressaltar que o art. 78, da Lei nº 1.245/1993 ainda tem sua redação original, vale dizer, de mais de 17 anos.

Protocolo Geral - 05-Ago-2011-16:44:41:0198-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

A princípio, no que se refere à alteração legislativa proposta, tem-se que de uma análise da legislação municipal, estadual e federal, não há qualquer óbice que possa impedir sua tramitação e aprovação.

Inclusive, tem-se que para o trabalhador celetista, a CLT assim prevê em seu art. 130:

> Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
>
> I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
>
> II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
>
> III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
>
> IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
>
> § 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
>
> § 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Vê-se que a redação é praticamente a mesma do que trata o diploma celetista.

Por seu turno, é bom esclarecer que tanto a Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, como a Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, não trazem a redação que ora se pretende modificar. Vejamos as redações do art. 77, da Lei Federal nº 8.112/1990 e do art. 149, da Lei Estadual nº 6.174/1970:

Lei Federal nº 8.112/1990

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 149 - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.- *ver art. 39, § 2º, CF e art. 34, X, CE*

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço. *Redação pela Lei 6.742, de 03.12.1975*

Observa-se que a redação dos estatutos federal e estadual é praticamente a mesma que a redação atual da Lei Municipal nº 1.245/1993, no que diz respeito à concessão das férias para os servidores municipais.

Contudo, é de se ressaltar que esse fato não impede a alteração ora pretendida, haja vista que, como visto alhures, cabe justamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei com o intuito de dispor sobre servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 06
VGM

Portanto, sem delongas, havendo competência material por parte do Executivo para propor leis que tratem de servidores públicos, bem como tendo, inclusive, similaridade de tema na legislação federal que abrange os trabalhadores celetistas, somos favoráveis ao projeto de lei em tela, devendo ter sua normal tramitação regimental, para que após seja levado à Plenário para discussão e votação da proposição.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Art. 78. O servidor fará *jus* a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 80. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;

Capítulo III

Lei nº 8.112/1990 Est. Serv. Pub. Federal

Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 08 Visto

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

CLT

Câmara Mun de Palo Brando
Fls 09
Visto

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.5 , de 13.4.1977)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; (Incluído pela Me a Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - nos casos referidos no art. 473;(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos

para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 132 - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Estatuto do Servidor
Funcionários Civis do Paraná Lei 6174/70 - Texto da Lei

Lei nº 6174

Data 16 de novembro de 1970

Data DIOE 20/11/1970

Súmula: Estabelece o regime Jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

T Í T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.
- ver art. 39,CF e art. 33, CE

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

T Í T U L O II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.
- ver arts. 12 e 37, I, CF e art. 27, I, CE

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação previa em concurso publico de provas e títulos, salvo as exceções legais.
- ver art. 37,II,CF e art. 27, II, CE

Art. 6º. É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma

Câmara Mun de Pato Fls. 12 Visto

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 3º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.
§ 4° - Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5° - O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

Art. 148 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 149º - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.
- ver art. 39, § 2º, CF e art. 34, X, CE

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço.
Redação pela Lei 6.742, de 03.12.1975

Art. 150 - O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.
- ver art. 34, X, CE

§ 1º - A necessidade de serviço será definida pelo órgão competente de pessoal, dentro do ano civil do gozo das férias, mediante prévia exposição de motivos do chefe imediato.

§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar férias em outra época, num limite de dois períodos por ano.

§ 3º - Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em dois anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.
- Artigo com redação pela Lei 6.742,de 03.12.1975

Art. 151 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 152 - O chefe da repartição organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço, avisados os funcionário interessados, sempre que possível, com antecedência mínima

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2011

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei
ORIGEM: Executivo Municipal
PROPONENTE: Executivo Municipal
PROTOCOLO GERAL: 010060-1/2.
ASSUNTO: Altera o art. 78 da Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993.
ENTRADA NA COMISSÃO: 08/08/2011
CIENTE DO RELATOR: 08/08/2011
RELATOR: Vereador **Laurindo Cesa – PSDB**

Protocolo Geral -19-Ago-2011-09:24-010307-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 147/2011, o Executivo Municipal propõe a alteração do artigo 78 da Lei Municipal número 1245, de 17 de setembro de 1993.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 12 de julho de 2011 protocolou na Secretária da Câmara Municipal, através da mensagem n° 119/2011 projeto de lei propondo a alteração do artigo 78 da lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993.

CONSIDERANDO que a alteração proposta será dirigida especialmente ao artigo 78 da referida lei no que diz respeito à concessão de férias a que faz jus o servidor público municipal.

CONSIDERANDO que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), assim prevê em seu artigo 130:

Art. 130 – Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias (...).

CONSIDERANDO que terá direito a férias de 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes; 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. Sendo vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

CONSIDERANDO que com esta alteração no Estatuto do Servidor, o mesmo terá o direito as férias após a observação do limite de faltas injustificadas dentro do período aquisitivo. O objetivo principal desta alteração é trazer igualdade, pois o servidor faz jus às férias dentro de cada período aquisitivo e é no cômputo deste período que há a necessidade de verificar de fato se o servidor esteve no exercício regular nas suas funções.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CONSIDERANDO que o projeto está bem justificado pelo proponente, neste caso particular o Executivo Municipal e de bem fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, complementado com cópias de parte da Lei Nº 6.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), da Lei 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná), o Relator da Comissão de Justiça e Redação após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei e encaminhá-lo ao departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO.

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 147/2011. s.m.j.

Pato Branco, 16 de agosto de 2011.

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador Guto Silva - DEM
Membro

Vereador Wiliam Cesar. Polônio. Machado - PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Ago-2011-08:32-010425-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2011

Pretende o Executivo Municipal, aprovar o **Projeto de Lei nº 147/2011**, que altera o artigo 78 da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

Observando que o objetivo principal desta alteração é para que haja igualdade entre os servidores no que diz respeito à concessão de férias a que faz jus o servidor público municipal, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de agosto de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2011

Através da Mensagem nº 119/2011, o **Executivo Municipal** propôs o **Projeto de Lei nº 147/2011**, que tem por objetivo alterar a Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco.

Pretende-se com a aprovação do projeto de lei em tese, alterar especificamente o art. 78, no que diz respeito à concessão de férias a que tem direito o servidor público municipal.

O referido projeto encontra amparo no art. 32, §2º, II assim como no art. 47, VII, da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 01-Set-2011-09:52-010455-1/1

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 31 de agosto de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB

Nelson Bertani – PDT – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 147/2011

Altera o artigo 78 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1º O art. 78 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Após cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, em caso de necessidade do serviço.

§ 2º O cômputo das faltas para o cálculo da proporcionalidade dos dias de férias deverá ser realizado dentro do período aquisitivo.

§ 3º Somente formarão a base de cálculo dos incisos I, II, III e IV deste artigo, as faltas consideradas injustificadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 18
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5281 EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.676, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o artigo 78 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Banco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 78 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Após cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, em caso de necessidade do serviço.

§ 2º O cômputo das faltas para o cálculo da proporcionalidade dos dias de férias deverá ser realizado dentro do período aquisitivo.

§ 3º Somente formarão a base de cálculo dos incisos I, II, III e IV deste artigo, as faltas consideradas injustificadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de setembro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

Câmara Mun de P
Fls 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 147/2011

MENSAGEM Nº: 119/2011

RECEBIDA EM: 12 de julho de 2011

Nº DO PROJETO: 147/2011

SÚMULA: Altera o artigo 78 da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.
(após cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção: 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, em caso de necessidade do serviço.)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de julho de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de agosto de 2011
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 18 de agosto de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 30 de agosto de 2011
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de setembro de 2011
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) contra.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra: Claudemir Zanco – PPS e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de setembro de 2011
Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 2 (dois) contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra: Claudemir Zanco – PPS e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Luiz Augusto Silva – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de setembro de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 440/2011

Lei nº 3676, de 13 de setembro de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5281, de 16 de setembro de 2011.

Guto Silva sugere adaptações na Lei que regulariza o ponto eletrônico para servidores municipais.



O Vereador Guto Silva (PSD), recebeu diversas reclamações de servidores municipais sobre o sistema de ponto eletrônico implantado na Administração Municipal. Segundo os servidores, um dos problemas é a falta de um comprovante de que o servidor registrou sua entrada em determinada hora, para questionamentos futuros. Recentemente, a Câmara Municipal de Pato Branco aprovou uma legislação (Lei Municipal nº 3.676/2011) que desconta dias de férias se o servidor tiver faltas injustificadas no período. "Essa legislação está gerando inconveniências e em certos casos punindo bons servidores. É necessário a regulamentação do ponto eletrônico, porém, exageros, como minutos que são acumulados dia a dia, e problemas técnicos, devem ser corrigidos", disse Silva, durante a sessão da última segunda-feira(24). O vereador informou que irá se reunir com a Associação dos Servidores Municipais e setor de Recursos Humanos da prefeitura para debater esses problemas e buscar uma solução. "Não podemos propor uma mudança na lei, pois isso cabe ao Executivo, mas podemos ajudar a encontrar soluções", finalizou. Autor: Bruno Rampi Marchioro

Câmara Mun. de Pato Branco - Visto